

PARECER JURÍDICO nº 121/2022

CONSULENTE: PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

OBJETO: REGULARIDADE DO EDITAL - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO POR LOTE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (COQUETEL, ALMOÇO/JANTAR, COM CARDÁPIO DIFERENCIADO, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (GARÇONS, GARÇONETES E/OU COPEIRAS EM NÚMERO SUFICIENTE). ORNAMENTAÇÃO DECORATIVA DE AMBIENTE, FORNECIMENTO DE JOGOS DE MESAS, CADEIRAS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de processo de licitação encaminhado pela Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, para a análise dos aspectos jurídicos da Minuta de Edital que norteia os autos administrativos nº 032.2022.CPL, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, que visa estabelecer registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet (coquetel, almoço/jantar) com cardápio diferenciado, mão de obra especializada (garçons, garçonetes e/ou copeiras em número suficiente), ornamentação decorativa de ambiente, fornecimento de jogos de mesas, cadeiras, em eventos promovidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme consta na documentação que instrui o feito.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos básicos que importam para a análise do feito, donde destacamos:

- documento de requisição do setor solicitante (memo nº 0306/2022), donde consta como anexo o respectivo termo de referência;
- autorização do diretor executivo para formalização do processo de cotações de preços (memo nº 514/2022);
- cotações de preços realizadas pelo setor de compras (memo nº 0301/2022);
- declaração de existência de recursos orçamentários;
- termo de referência;
- cotações de preços e planilhas de apuração;
- minuta do edital, da ata de registro de preços e do respectivo contrato a ser firmado;
- portaria de designação do pregoeiro e da respectiva equipe;



- documento de requisição de parecer prévio expedido pelo Diretor de Engenharia do SAAEP.

Nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer tem o escopo de proceder com a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do edital em questão, se limitando ao exame dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Em síntese é o relato do que entendemos ser essencial.

2 - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

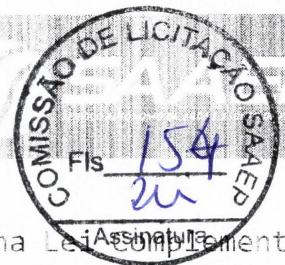
Inicialmente cabe destacar o fato de que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira próprios

E afetos ao crivo do administrador público responsável pela requisição e mesmo autorização de processamento do feito administrativo e, portanto, alheios às atribuições desta consultoria jurídica, convido sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.

3 - ANÁLISE FÁTICA. TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Examinando o feito, vê-se que a Diretoria Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, solicitou autorização da Diretoria Executiva para proceder com a realização de certame de licitação na modalidade pregão eletrônico - ata de registro de preços, com o fim de futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet (coquetel, almoço/jantar) com cardápio diferenciado, mão de obra especializada (garçons, garçonetes e/ou copeiras em número suficiente), ornamentação decorativa de ambiente, fornecimento de jogos de mesas, cadeiras, em eventos promovidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme consta na documentação que instrui o feito e que ora analisamos, sendo que o setor responsável procedeu com as necessárias cotações junto ao mercado fornecedor, possibilitando com isto a elaboração das planilhas de balizamento dos preços a serem ofertados, cabendo à comissão permanente de licitações do órgão elaborar a minuta do edital e seus respectivos anexos, documentos estes que instrumentalizam o processo administrativo em exame.

No caso em tela a análise contida no presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decretos Federais nºs 5.450/05; 7.892/13 e 10.024/2019 aqui usados



de forma supletiva, além das normativas inseridas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e Decretos Municipais nºs 071/2014 e 780/2018, reservando este parecer ao exame das questões meramente jurídicas do certame, a teor do disposto no artigo 38 da Lei de regência dos processos de licitação (Lei 8.665/93).

Em sede de mérito entendemos que a licitação pode ser processada na modalidade definida no edital, posto que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, assim como também nas normativas estabelecidas no artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e regramento fixado no Decreto Federal nº 7.892/13 no tocante à forma definida (menor preço por lote), eis que os itens pretendidos pela administração pública permitem a apresentação de propostas distintas para cada um dos lotes onde os itens foram agrupados, visando sempre atender ao princípio da vantajosidade em favor da administração pública, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.665/93.

Procedendo com o exame da documentação que instrui o feito administrativo em análise, no que pertine aos aspectos técnicos e jurídicos, a minuta do edital e os respectivos anexos atendem às determinações legais, estando de acordo com o requerido na norma de regência do feito.

Examinada a referida minuta do edital, bem como da ata de registro de preços e do contrato acostados aos presentes autos e também a documentação carreada, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/02, estando também alinhadas com as normas fixadas nos Decretos Federais 7.892/13 e 10.024/19, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, estando também observadas as condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016, restando também observadas as normas definidas nos Decretos expedidos pelo Município de Parauapebas cadastrados sob os nº 071/2014 e 780/2018.

4 - CONCLUSÃO. PARECER

Por todo o exposto, entendemos que o edital de regência do certame de licitação que será manejado sob o nº 032.2022CPL, na modalidade pregão eletrônico, guarda sintonia para com a legislação de regência do feito administrativo, podendo ser dado prosseguimento aos procedimentos para realização do certame, acaso seja esta a decisão da autoridade competente.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência no prosseguimento do certame de licitação em exame.

Parauapebas - PA, 11 de julho de 2022.

Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico

